



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10.62.1

Processo nº 10166.007469/2005-53
Recurso nº 336.715 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.431 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria DIPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente INSTITUTO CULTURAL BRASIL AMÉRICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Não se exime da multa por atraso na entrega da DIPJ a empresa excluída do Simples que recorre dessa exclusão, quando poderia, conformando-se com o referido ato, ter passado, desde logo, a cumprir as obrigações acessórias atinentes a outro regime de tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

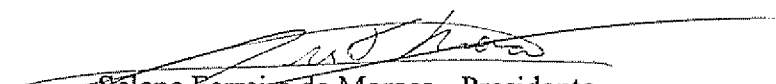
Exercício: 2002

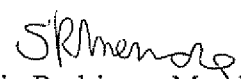
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 15):

Versa o presente processo sobre lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ, exercício de 2002, folha 03, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o valor de R\$ 1.094,28.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 01/02, alegando em síntese, que:

- era optante pelo Simples, tendo o seu desenquadramento em 05/12/2003.

- discorda do desenquadramento e, revoltada com a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, apresentou recursos administrativos contra a decisão, os quais foram indeferidos e, por esta razão, optou por acatar a determinação e apresentou as declarações pelo lucro real e a conseqüente entrega das DCTF/DIPJ.

- devido a uma interpretação descabida, arbitrária e imoral, alguém, que não foi o legislador, pois no texto da lei não há essa vedação, consegue concluir que uma escola de línguas não pode ser optante pelo Simples porque a atividade é equiparada à de professor. Frisa que, no quadro da empresa, não tem professores.

- é uma vergonha a empresa receber cobrança de multa por atraso na entrega das declarações, e pergunta como poderia entregar as mesmas se a empresa estava enquadrada no Simples e, mesmo que tentasse entregar, o sistema da Receita não permitiria.

- transcreve o Art. 112 do CTN e diz que o artigo aplica-se integralmente ao caso, havendo dúvida em todos os itens, os quais devem ser interpretados favoravelmente ao contribuinte, pois a capitulação legal do fato, a natureza das circunstâncias, bem como a autoria foram decorrentes de fatores supervenientes, sobre os quais a empresa, nem qualquer outra pessoa, inclusive a Receita Federal, tinha conhecimento naquele momento.

JAm

2

- Por fim, solicita a nulidade do lançamento.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 13):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE
NORMAS LEGAIS.*

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DIPJ.*

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DIPJ, na forma em que foi consignada no auto de infração.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 14/08/2006 (A.R. de fls. 20), a tempo, em 04/09/2006, apresenta a interessada recurso de fls. 21 e 22, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Conforme se verifica da tela de consulta de fls. 6, a empresa autuada optou pelo regime do Simples em data de 01/01/1997, tendo sido dele excluída em 01/11/2000.

Assim sendo, não é correta a afirmação da recorrente de que teria havido o seu desenquadramento em 05/12/2003.

Dessa forma, a **premissa em que se assenta a sua irresignação** - a de que não poderia ter entregado a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) por estar enquadrada no Simples - **é falsa**.

Por outro lado, não se exime da multa por atraso na entrega da DIPJ a empresa excluída do Simples que recorre dessa exclusão.

SRM

3

Frise-se que era do pleno conhecimento da empresa, por meio do correspondente Ato Declaratório de Exclusão (ADE), que estava ela **em situação vedada em relação à sistemática do Simples (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996)**. Poderia, então, conformando-se com o referido ato, ter passado, desde logo, a cumprir as obrigações acessórias atinentes a outro regime de tributação.

Se, ao revés, preferiu recorrer, deve, ela, arcar com todas as consequências daí advindas - multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.094,28 -, descabendo, pois, se falar que “se a empresa era optante pelo Simples, não poderia apresentar DCTF, se não poderia ter apresentado a DCTF e foi desenquadrada de ofício, não pode ser multada” (fls. 21) ou que “isto é uma pouca vergonha” (fls. 22).

Optando por discutir a questão, assumiu a recorrente o risco das consequências do curso do tempo, quanto ao não-cumprimento das obrigações acessórias. Sendo-lhe desfavorável a demanda, não há buscar, em prol da recorrente, efeitos que lhe venham a atenuar a responsabilidade, em não tendo acatado, desde o início, a decisão da autoridade fiscal.

Como constou do Acórdão de nº 302-38.813, de 14 de junho de 2007, da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, em situação similar à aqui analisada:

Verifica-se, por oportuno, que a motivação para a exclusão da Interessada do Simples está fundamentada na sua própria natureza, qual seja, a execução de serviços de intermediação de negócios, a qual está expressamente proibida pelo inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 (fl. 03), o qual dispõe.

[...]

Dessa feita, entendo que não pode a Interessada alegar estar sendo injustiçada, pois, em realidade, deveria estar ciente, desde sua constituição, que não poderia ter optado por este tipo de tributação simplificada.

Saliente-se, por oportuno, que, apenas com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, já na nova sistemática do Simples Nacional, foi permitida a opção pelas escolas de línguas estrangeiras, a partir de 01/07/2007 (art. 17, § 1º, XVI).

Com relação às alegações de ilegalidade, inconstitucionalidade, arbitrariedade e imoralidade de seu desenquadramento, trata-se de matéria já superada, pois, segundo ela mesma afirma, “apresentou recursos administrativos contra a decisão, os quais foram indeferidos” (fls. 21).

Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade da instituição da DIPJ, por atos infralegais (fls. 22), incide na espécie a Súmula Carf nº 2, de seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por conseguinte, não remanescendo qualquer dúvida sobre o acerto do procedimento fiscal, deve, este, ser **integralmente mantido**.

SPM

51

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10166.007469/2005-53

Interessado(a) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL AMÉRICA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.431, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA